AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.759 - RS (2018/0316801-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZANETTI &AMP COSTA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVANTE	:	JOSE FELICIANO MARURI COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
INTERES.	:	ROMULO EZEQUIEL ZANETTI

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 351):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.
> A ausência do contrato de abertura de crédito, não leva a conclusão pela carência de ação, em especial porque juntada a nota promissória e os extratos de evolução da dívida. Consoante entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça a ausência do contrato em questão apenas impossibilita a verificação da previsão das cláusulas impugnadas pelos apelantes e, nesta senda, restam consideradas como revisadas, nos termos exatos da sentença.
> APELO DESPROVIDO.

Sustentam os agravantes, em síntese, a carência de ação, uma vez que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das

partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que a Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes, assim discorrendo (fls. 355/356):

> (...)
> Eminentes Colegas.
> Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
> Adianto, porém, que o estou desprovendo.
> Isso porque, a ausência do contrato de abertura de crédito, não leva a conclusão pela carência de ação, em especial porque juntada a nota promissória e os extratos de evolução da dívida.
> De acordo com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça a ausência do contrato em questão apenas impossibilita a verificação da previsão das cláusulas impugnadas pelos apelantes e nesta senda, restam consideradas como revisadas, nos termos exatos da sentença de lavra do eminente magistrado, Dr. Afonço Carlos Bierhals, a qual passo a transcrever a fim de evitar indesejável tautologia:
>
> > "Trata-se de ação monitória e embargos monitórios.
> > Pretende a parte autora/embargada a importância de R$ 6.778,05 (seis mil setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos), referente a instrumento particular de confissão de dívida firmado junto à extinta Caixa Econômica Estadual.
> > Segundo o que foi observado na decisão proferida na Apelação n° 70060474111:
> > "(...)
> > > Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré/embargante para desconstituir a sentença e assegurar o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora/embargada para que exiba o contrato de abertura de crédito firmado junto à Caixa Econômica Estadual, sob o n° 1.115-490971."
>
> Portanto, tinha o Estado o dever de apresentar o contrato. Assim, ainda que tenha acostado uma série de outros documentos, que aduz serem necessários para a solução da controvérsia, não supre sua apresentação, visto que o Tribunal de Justiça foi claro quando reconheceu a possibilidade de que o título originário seja analisado.

> Ademais, sequer há certeza de que o documento de fls. 222 corresponda ao que foi assinado pelos Embargantes, pelo que não há como levá-lo a efeito.
> Dessa feita, a solução cabível é o julgamento de acordo com o artigo 400 do CPC, sendo que deve ser determinada a limitação dos encargos aos parâmetros legais e, quando da liquidação, aferida a dissonância com o título em questão.
> Isso, destaco, não enseja a carência de ação, inclusive porque, repiso, o próprio CPC autoriza o julgamento de demandas com a natureza da presente, mesmo sem a apresentação de determinado documento. Portanto, a preliminar apresentada não merece amparo.
> No que diz respeito à matéria invocada como questão de fundo, merece amparo parcial a pretensão.
> Senão vejamos.
> A possibilidade de revisão dos contratos bancários é inquestionável, pois há muito resta superada a clássica teoria da permanência da pactuação voluntária segundo a qual a observância estrita a aparente vontade das partes contratantes, expressa no contrato, era inexorável.
> (...)

Com efeito, registro que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos adotados pelo julgado estadual, especificamente a aplicação do art. 400 do CPC/2015, e o fato de que "o próprio CPC autoriza o julgamento de demandas com a natureza da presente, mesmo sem a apresentação de determinado documento" (fl. 356), o que faz incidir o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora